



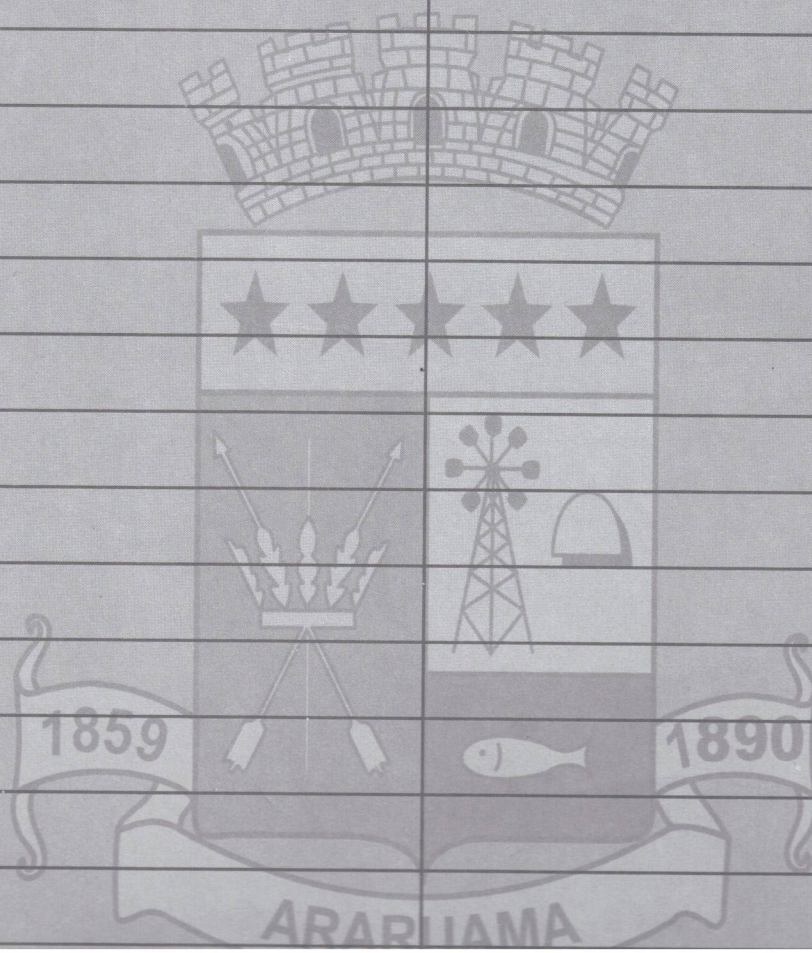
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 14283 / 7 / 2026
DATA: 08/07/2026- 09:29:24
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVEN
SENHA: UP2891X

Comli



Prefeitura Municipal de Araruama
Processo sob o nº 14283
Fls nº 02
Em 08/07/2026
Taurus
Assessoria Jurídica



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Referência: Pregão Eletrônico nº 024/2026 – Processo Administrativo nº 8435/2026 – Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral, continuado e coordenado da feira literária “Araruama Literária 2026” – Valor estimado: R\$ 10.401.473,97 – Sessão pública designada para 10/07/2026, às 10h00min (horário de Brasília).

MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.608.503/0001-00, com sede na Av. das Américas, nº 500, Bloco 18, Sala 208, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-100, neste ato representada pelo Sr. RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO, portador do CPF nº 029.373.857-29 e da cédula de identidade nº 09905227-6 (IFP-RJ), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 23.1 do Edital c/c o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Araruama instaurou o Pregão Eletrônico nº 024/2026 para a contratação de empresa especializada na realização da feira literária “Araruama Literária 2026”, fixando valor total estimado de R\$ 10.401.473,97, com critério de julgamento de menor preço global e modo de disputa aberto, com sessão pública designada para 10/07/2026.

A Impugnante é fornecedora ativa e contratada do próprio Município de Araruama, mantendo com a Prefeitura o Contrato nº 055/2025, celebrado em 14 de agosto de 2025, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços nº 012/2024 do CONSANE – Consórcio Regional de Saneamento Básico, com valor global de R\$ 23.291.342,82, abrangendo seis lotes de serviços de organização, infraestrutura e logística de eventos para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Araruama

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 18/208 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

pelo período de 12 meses. É, portanto, parte diretamente interessada e legitimada a questionar irregularidades que comprometem a validade do certame e a adequada aplicação dos recursos públicos municipais.

Da análise do Edital e do Termo de Referência que o integra, a Impugnante identificou três ordens de vícios que, isolados ou em conjunto, configuram violação aos princípios da motivação, da competitividade, da razoabilidade e da economicidade, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado a seguir.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 23.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ora designada para 10/07/2026. A presente impugnação é tempestivamente apresentada dentro desse prazo, via protocolo eletrônico na forma do item 23.2 do Edital, razão pela qual deve ser conhecida e processada.

A Impugnante detém legitimidade qualificada para a presente insurgência: é fornecedora ativa do Município, com contrato vigente no mesmo segmento de serviços objeto do certame, sendo diretamente afetada pelas irregularidades apontadas — em especial pela omissão, na pesquisa de preços que embasou o orçamento estimativo, dos valores praticados no próprio instrumento contratual em vigor entre as partes.

3. DO MÉRITO

3.1. Vício na pesquisa de preços do Anexo I-A: omissão do Contrato Municipal nº 055/2025 como parâmetro prioritário de referência, com superestimativa sistemática superior a 100% em relação a preços vigentes praticados pela própria Administração Municipal (art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado de contratação seja definido por meio de pesquisa de preços que reflita as condições reais de mercado, estabelecendo, em seu §1º, que, entre as fontes de referência, devem ser priorizados os preços praticados em contratações públicas recentes e, com muito maior razão, contratos vigentes do próprio órgão

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

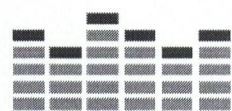
Endereço: Av. das Américas 500, bloco 18/208 — Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

com fornecedores ativos no mesmo segmento. A hierarquia de fontes prevista no dispositivo não é sugestão: é dever legal de observância pela autoridade responsável pela instrução do processo licitatório.

A pesquisa de preços formalizada na Nota Técnica nº 352/2026, que sustenta o Anexo I-A do presente Edital, descumpriu frontalmente essa hierarquia: ao elaborar o orçamento estimativo do Pregão nº 024/2026, o Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração não consultou — e sequer mencionou — o Contrato Municipal nº 055/2025, celebrado entre a própria Prefeitura de Araruama e a ora Impugnante, com vigência de 12 meses a partir de agosto de 2025, portanto plenamente vigente à época da instrução do processo licitatório. Trata-se de instrumento público, registrado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicado no Diário Oficial Municipal, cujo objeto — fornecimento de estruturas, recursos humanos, transporte e logística para eventos — é substancialmente idêntico ao dos lotes ora licitados.

A análise comparativa entre os preços unitários diários do Contrato nº 055/2025 e os preços de referência adotados no Anexo I-A revela divergências sistemáticas de magnitude elevada em 25 itens diretamente equivalentes — mesma descrição, unidade e escopo nos dois instrumentos —, conforme planilha comparativa que constitui o Anexo I desta impugnação. Entre as principais divergências apuradas destacam-se:

- Iluminação Cênica de Grande Porte: Contrato 055/2025 — R\$ 1.999,89/dia; Edital — R\$ 10.316,16/dia (+416%);
- Piso Bus/Deck: Contrato 055/2025 — R\$ 22,39/m²/dia; Edital — R\$ 108,89/m²/dia (+386%);
- Gradil de Segurança: Contrato 055/2025 — R\$ 12,99/unid./dia; Edital — R\$ 40,94/unid./dia (+215%);
- Som de Linha: Contrato 055/2025 — R\$ 1.239,29/dia; Edital — R\$ 4.298,40/dia (+247%);
- Filmagem e Transmissão Simultânea: Contrato 055/2025 — R\$ 3.099,90/dia; Edital — R\$ 10.316,16/dia (+233%);
- Som de Médio Porte c/ Backline: Contrato 055/2025 — R\$ 1.809,49/dia; Edital — R\$ 5.731,20/dia (+217%);



- Iluminação de Médio Porte: Contrato 055/2025 — R\$ 1.048,99/dia; Edital — R\$ 2.865,60/dia (+173%);
- Piso Tablado: Contrato 055/2025 — R\$ 22,99/m²/dia; Edital — R\$ 64,88/m²/dia (+182%);
- Piso Modular: Contrato 055/2025 — R\$ 33,56/m²/dia; Edital — R\$ 68,77/m²/dia (+105%);
- Tenda 8×8m c/ 3 fechamentos laterais: Contrato 055/2025 — R\$ 890,96/dia; Edital — R\$ 1.547,42/dia (+74%);
- Tenda 10×10m c/ 3 fechamentos laterais: Contrato 055/2025 — R\$ 1.535,96/dia; Edital — R\$ 2.407,10/dia (+57%).

O percentual médio de superestimativa nos 25 itens equivalentes supera 100%, magnitude que não se explica por variação de mercado nem por diferença de escopo — os itens foram selecionados com rigor metodológico, excluindo todos os casos de diferença de especificação ou unidade. Preços de referência superestimados nessa dimensão produzem dois efeitos danosos ao interesse público: permitem que propostas formalmente dentro do valor máximo admissível ainda encerrem sobrepreço em relação ao mercado real praticado pelo próprio Município; e reduzem a efetividade do lance como mecanismo de controle de preço, na medida em que o teto artificialmente elevado amplia o espaço para propostas acima dos valores efetivamente contratáveis.

Adicionalmente, o item 8.1.1 do Termo de Referência tenta afastar a utilização do Contrato nº 055/2025 como parâmetro de preço mediante a construção de uma distinção qualitativa entre os objetos: o contrato vigente seria instrumento de “fornecimento de bens e montagem básica” para “necessidades genéricas” da Administração, ao passo que a Araruama Literária 2026 exigiria uma “solução finalística integrada” com “planejamento, curadoria literária, logística de artistas, produção executiva e responsabilidade técnica integral”. Essa justificativa é materialmente inverídica: o histórico de execução do Contrato nº 055/2025 e de seus instrumentos predecessores demonstra, de forma objetiva e verificável nos registros administrativos do Município, que a totalidade dos eventos promovidos pela Prefeitura de Araruama — incluindo festividades de grande porte, eventos com múltiplos palcos e estruturas de grande complexidade — foi executada por instrumentos da mesma natureza jurídica e com o mesmo perfil de fornecedores. A distinção “meio vs. fim” não encontra respaldo nos

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 18/208 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

registros da própria Administração e constitui motivação viciada por premissa factualmente inverídica, em afronta ao art. 18 c/c art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se: (a) a revisão do Anexo I-A com a incorporação dos preços do Contrato Municipal nº 055/2025 como parâmetro prioritário de referência, na forma exigida pelo art. 23, §1º, I e III, da Lei nº 14.133/2021; (b) a justificativa técnica específica, fundamentada e individualizada para cada divergência superior a 25% entre os preços de referência adotados e os preços vigentes no contrato da própria Prefeitura; e (c) o recálculo do valor total estimado do certame a partir de preços revisados e metodologicamente validados.

4. DO DIREITO

Os vícios identificados encontram vedação expressa nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

- Art. 11, I: a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe orçamento estimativo lastreado em parâmetros reais e atuais, com prioridade para o contrato vigente do próprio órgão;
- Art. 23, §1º: a pesquisa de preços deve observar a hierarquia de fontes estabelecida em lei, priorizando contratações públicas recentes do próprio órgão;

5. DA REPUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO EDITAL

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo:

"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

As correções requeridas na presente impugnação — revisão do Anexo I-A com recálculo do valor estimado, exclusão de lotes e itens do objeto global, e revisão da estrutura de julgamento — são modificações substanciais que comprometem diretamente a formulação das propostas por qualquer interessado. Nenhum licitante pode formular proposta adequada sem conhecer o valor estimado correto, a estrutura de lotes definitiva e os critérios de



julgamento aplicáveis. O acolhimento dos pedidos desta impugnação implica, necessariamente, a republicação do Edital com reabertura do prazo integral para apresentação de propostas, conforme o art. 55, §1º, c/c art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão TCU nº 1201/2025.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- i. o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente suspensão da sessão pública designada para 10/07/2026, até análise e decisão definitiva sobre os vícios apontados;
- ii. a revisão do Anexo I-A com a incorporação obrigatória dos preços do Contrato Municipal nº 055/2025 como parâmetro prioritário de referência na pesquisa de preços, nos termos do art. 23, §1º, I e III, da Lei nº 14.133/2021; a apresentação de justificativa específica para cada divergência superior a 25% identificada nos 25 itens equivalentes analisados; e o recálculo do valor total estimado do certame;
- iii. a republicação do Edital, com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, na hipótese de acolhimento, total ou parcial, dos pedidos acima, nos termos do art. 55, §1º, c/c art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026

RODRIGO HOSANNAH
CORDEIRO:02937385729

Assinado de forma digital por RODRIGO
HOSANNAH CORDEIRO
Dados: 2026.07.07 18:26:19 -03'00'

MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ 18.608.503/0001-00

Rodrigo Hosannah Cordeiro – Representante Legal

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda CNPJ 18.608.503/0001-00

Endereço: Av. das Américas 500, bloco 18/208 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP:22.640-100

COMPARATIVO DE PREÇOS — ITENS EQUIVALENTES: Edital PE 024/2026 x Contrato MRC nº 055/2025									
Aranua Literária 2026 ARP nº 012/2024 – CONSANE Preços MRC: Contrato 055/2025 (UNID./DIA) Preços Edital: Média Diária – Anexo I-A / Nota Técnica nº 352/2026									
Nº	Descrição do Item	Unidade	Preço MRC Base (R\$/un./dia)	Composição MRC (acréscimos)	Preço MRC Total (R\$/un./dia)	Ref. Anexo I-A	Preço Edital (R\$/un./dia)	Diferença (Edital-MRC)	Δ %
SONORIZAÇÃO									
1	Som de Grande Porte c/ P.A. e Backline Incluso	UNID./DIA	R\$5.779,99	—	R\$5.779,99	L1-Item 2	R\$6.877,44	R\$1.097,45	19,0%
2	Som de Médio Porte c/ P.A. e Backline Incluso	UNID./DIA	R\$1.809,49	—	R\$1.809,49	L1-Item 3	R\$5.731,20	R\$3.921,71	216,7%
3	Som de Linha (sistema de distribuição)	UNID./DIA	R\$1.239,29	—	R\$1.239,29	L1-Item 4	R\$4.298,40	R\$3.059,11	246,8%
FILMAGEM E TRANSMISSÃO									
4	Filmagem e Transmissão Simultânea	UNID./DIA	R\$3.099,90	—	R\$3.099,90	L1-Item 5	R\$10.316,16	R\$7.216,26	232,8%
ILUMINAÇÃO									
5	Iluminação de Grande Porte	UNID./DIA	R\$2.927,99	—	R\$2.927,99	L1-Item 6	R\$3.820,80	R\$892,81	30,5%
6	Iluminação Cênica de Grande Porte	UNID./DIA	R\$1.999,89	—	R\$1.999,89	L1-Item 7	R\$10.316,16	R\$8.316,27	415,8%
7	Iluminação de Médio Porte	UNID./DIA	R\$1.048,99	—	R\$1.048,99	L1-Item 8	R\$2.865,60	R\$1.816,61	173,2%
8	Iluminação Cênica de Médio Porte	UNID./DIA	R\$1.599,99	—	R\$1.599,99	L1-Item 9	R\$4.298,40	R\$2.698,41	168,7%
ESTRUTURAS METÁLICAS / TRELIÇA / GRADIL / BARRICADA									
9	Treliça de Alumínio Q-30	ML/DIA	R\$32,98	—	R\$32,98	L1-Item 13	R\$53,08	R\$20,10	60,9%
10	Barricadas	UNID./DIA	R\$38,50	—	R\$38,50	L1-Item 14	R\$47,76	R\$9,26	24,1%
11	Gradil / Grades de Segurança	UNID./DIA	R\$12,99	—	R\$12,99	L1-Item 15	R\$40,94	R\$27,95	215,2%
PISOS									
12	Piso Tablado	M²/DIA	R\$22,99	—	R\$22,99	L1-Item 17	R\$64,88	R\$41,89	182,2%
13	Piso Plástico Modular	M²/DIA	R\$33,56	—	R\$33,56	L1-Item 18	R\$68,77	R\$35,21	104,9%
TENDAS (preço MRC composto: tenda piramidal + 3 fechamentos laterais)									
14	Tenda Treliçada (lona antichama, UV)	M²/DIA	R\$4,99	—	R\$4,99	L1-Item 20	R\$103,16	R\$98,17	87,6%

15	Tenda 10x10m c/ 3 Fechamentos Laterais	UNID./DIA	R\$1.469,99	3 x Fech. Lateral 10x10m (3 x R\$ 21,99)	R\$1.535,96	L1-Item 22	R\$2.407,10	R\$871,14	56,7%
16	Tenda 8x8m c/ 3 Fechamentos Laterais	UNID./DIA	R\$824,99	3 x Fech. Lateral 10x10m* (3 x R\$ 21,99) *maior disponível — conservador	R\$890,96	L1-Item 25	R\$1.547,42	R\$656,46	73,7%
17	Tenda 6x6m c/ 3 Fechamentos Laterais	UNID./DIA	R\$686,49	3 x Fech. Lateral 5x5m* (3 x R\$ 13,99) *tamanho mais próximo disponível	R\$728,46	L1-Item 26	R\$1.031,61	R\$303,15	41,6%
18	Tenda 4x4m c/ 3 Fechamentos Laterais	UNID./DIA	R\$412,99	3 x Fech. Lateral 4x4m (3 x R\$ 13,49)	R\$453,46	L1-Item 29	R\$558,79	R\$105,33	23,2%
CEPADORES									
19	Gerador 260 KVA (cabinado, trifásico)	UNID./DIA	R\$2.474,99	—	R\$2.474,99	L1-Item 44	R\$2.865,60	R\$390,61	15,8%
MOBILIÁRIO									
20	Cadeira Plástica	UNID./DIA	R\$1,98	—	R\$1,98	L1-Item 37	R\$3,00	R\$1,02	51,5%
21	Ocitanome c/ Vidro (estrutura modular)	M²/DIA	R\$170,99	—	R\$170,99	L1-Item 50	R\$248,75	R\$77,76	45,5%
TRIO ELÉTRICO									
22	Trio Elétrico Grande	UNID.	R\$12.599,90	—	R\$12.599,90	L7-TR	R\$16.481,28	R\$3.881,38	30,8%
23	Trio Elétrico Médio	UNID.	R\$9.999,90	—	R\$9.999,90	L7-TR	R\$13.585,20	R\$3.585,30	35,9%
24	Trio Elétrico Pequeno Porte	UNID.	R\$5.665,99	—	R\$5.665,99	L7-TR	R\$7.393,44	R\$1.727,45	30,5%



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.608.503/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/08/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIVERE ENTRETENIMENTO	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 79.12-1-00 - Operadores turísticos 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV DAS AMERICAS	NÚMERO 00500	COMPLEMENTO BLC 14 LOJ 104
-------------------------------	-----------------	-------------------------------

CEP 22.640-904	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
-------------------	------------------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@VIVEREENTRETENIMENTO.COM.BR	TELEFONE (21) 2237-2522
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/08/2013
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/02/2026 às 10:51:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



33.2.1036407-3

Sociedade empresária limitada

Normal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR THIAGO GOMES DIAS SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 06/02/2026 e arquivado em 06/02/2026

Capa Nº Páginas

17

1/1

Gabriel Oliveira de Souza Vei
SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Empresa: MRC ENTERTENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
NIRE: 332 1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Data do protocolo: 05/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2026 SOB O NÚMERO 00007577730 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DE5734F8F0BCD6483E30FCE0E33218FDB64A

Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DE5734F8F0BCD6483E30FCE0E33218FDB64A
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 01/17



Nº do Protocolo

2026/00230697-0

JUCERJA

Último arquivamento:

00007396888 - 29/12/2025

NIRE: 33.2.1036407-3

MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Boleto(s): 105357214

Hash: B389A13C-C82C-4F32-BAEE-E427C17E6779

Orgão	Calculado	Pago
Junta	650,00	650,00
DREI	0,00	0,00

ASSINATURA E CARIMBO
05/02/2026 14:53:52

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1036407-3

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	21998069855
E-mail:	rhordeiro@yahoo.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	05/02/2026
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

05/02/2026

Data



2026/00230697-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

NIRE: 332.1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Data do protocolo: 05/02/2026

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 06/02/2026 SOB O NÚMERO 00007577730 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DF5734F8F0BCD6483E30FCE0E33218FDB64A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 02/17

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

Situada à Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.235, sala 303. Leblon. CEP: 22.440-034, registrada na JUCERJA sob o CNPJ nº 64.634.860/0001-60 e NIRE 33214528623, representada neste ato por seu administrador RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO, [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED], atualiza seu quadro societário para referendar a nova composição societária da empresa.

Após a integralização de quotas fica o capital assim distribuído:

Sócios	Quotas	Valor	%
RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	25%
MARCOS REZENDE GOMES	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	25%
MONTANA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA	4.000.000	R\$ 4.000.000,00	50%
Total	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Com as modificações havidas neste ato, a sociedade resolve proceder à consolidação do seu Contrato Social conforme se segue:

RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

MARCOS REZENDE GOMES, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

PROCESSO N. 24286
115. 25
4A CARIMBO

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

MONTANA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA, sociedade empresarial com sede e foro à cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. Situada à Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.235, sala 303. Leblon. CEP: 22.440-034, registrada na JUCERJA sob o CNPJ nº 64.634.860/0001-60 e NIRE 33214528623, representada neste ato por seu administrador, **RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO**, [REDACTED]

Únicos sócios da sociedade empresária limitada sob denominação social de "**MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**", podendo também utilizar o nome fantasia "**VIVERE ENTRETENIMENTO**", com endereço à Avenida das Américas, nº 500, Bloco 14, loja 104, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-904, inscrita no CNPJ nº. 18.608.503/0001-00, e com seu ato constitutivo original registrado e arquivado na JUCERJA sob o nº. 33210364073 em 02/08/2013, resolvem proceder a Consolidação do Contrato Social sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEU USO

A sociedade gira sob a denominação social de "**MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**", podendo também utilizar o nome fantasia "**VIVERE ENTRETENIMENTO**", da qual somente poderão fazer uso os sócios, no limite de suas atribuições, sendo expressamente vedado o seu uso para fins alheios aos objetivos da sociedade, inclusive em abonos, avais, fianças, endossos, e outras operações de favor, mesmo que sejam em benefício dos sócios, respondendo a parte infratora aos demais sócios pelo uso indevido e pelos atos praticados em violação do contrato e da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA: SEDE E FILIAL

A matriz tem a sua sede e foro na cidade do **Rio de Janeiro/RJ**, à Avenida das Américas, nº 500, bloco 14, loja 104, bairro Barra da Tijuca, CEP 22640-904.

A filial 01, tem a sua sede e foro na cidade **Maricá/RJ**, À Rodovia Ernani do Amaral Peixoto, 0, Quadra B, Lote 9, bairro São José do Imbassai, CEP 24931-000, CNPJ.: 18.608.503/0002-90, inscrita no NIRE 33901767082 em 17/12/2019.

PROCESSO 24735
115. 26
CARIMBO

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

CLÁUSULA TERCEIRA: OBJETIVO SOCIAL DA MATRIZ E DA FILIAL

O objetivo da matriz e filial é o de serviço e produção de organização de feiras e eventos, congressos, exposições e festas, organização e produção de shows e ações promocionais (8230-0/01); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); produção cultural, de artes cênicas e espetáculos (9001- 9/99); instalações ou montagens de estandes para feiras e eventos diversos, montagem e desmontagem de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (4399-1/02, 4292-8/01); aluguel de andaimes (7732-2/02); de carpetes (7729-2/02); de palcos, coberturas, estandes para qualquer uso e outras estruturas de uso temporário (7739-0/03); produção de arte, coordenação, iluminação, fotografias, edição de imagens textos, mixagem, sonorização, locução e apresentações, narrações e participações, assessoria promocional, social e publicitária, podendo ainda contratar e gerenciar pessoal técnico destinado a serviços de suas produções ou de terceiros e tudo mais que for afim (9001-9/06); serviços de locação de automóveis, locação de micro ônibus, ônibus e utilitários (vans) para excursões city tour, traslado e viagens em todo o território nacionais, atividades auxiliares de transportes terrestres (7711- 0/00 , 7719-5/99); serviços de Buffet e ou contratação do mesmo (5620-1/02); produção artísticas (9001-9/01); produções esportivas (9319-1/01), planejamento e consultoria em propaganda e publicidade (7319-0/04) marketing em geral (7319- 0/03), workshop, palestras e atividades sócio cultural (8599-6/04); locação de toda estrutura tubular necessária para realização de eventos de grande porte médio e pequeno porte, toda infraestrutura para eventos tais como: palco, stands, octanormes, camarins, camarotes, arquibancadas, cadeiras e bancos, telões, sanitários químicos, sonorização e iluminação de grande, médio e pequeno porte (7739-0/03); tradução simultânea em diversos idiomas (7490-1/01); gravação e edição de áudio e trilhas sonoras (7420-0/04); agenciamentos de atores/atrizes, modelos, figurantes e profissionais de arte (7490-1/05); serviços de foto gráficos, filmagens e fotografia para eventos e produtos em geral (7420-0/04); instalação e manutenção de segurança eletrônica, venda e locação de equipamentos para segurança em geral e de geradores (4759-8/99, 7739-0/99), serviços elétricos, especialização em engenharia elétrica, iluminação pública, iluminação decorativa, instalação de redes elétricas e todos e quaisquer serviços de eletricidade (4321-5/00); produção televisiva e cinematográfica (5911-1/02); produção musical (9001-9/02); teatral (9001-9/01); dança (9001-9/03); atividades circenses em geral (9001-9/04); locação e venda de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos e afins, equipamentos de áudio e vídeo, tais como: câmeras, filmadoras sonorização profissional, iluminação profissional, projetores, painel e placares eletrônicos e todos os equipamentos eletroeletrônicos e broadcasting (4753-9/00, 7729-2/02) serviços de telecomunicação, transmissão de dados, transmissão digital, transmissão ao vivo; via

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"

NIRE 33210364073

CNPJ 18.608.503/0001-00

PROCESSO N.º 24233
115. 17
ASSINATURA E CARIMBO

satélite e internet (6190-6/99); prestação de serviços de mão de obra especializada e terceirização (7820-5/00); serviços de agência de turismo, realização de tours guiados, planejamento e execução de excursões turísticas, seleção, contratação e treinamento de guias turísticos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de viagens, nacionais, internacionais aéreas, marítimas e rodoviárias, serviços de emissão, cancelamento, remarcação de hospedagens nacionais e internacionais em hotéis (7911-2/00).

CLÁUSULA QUARTA: DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES SOCIAIS

A duração da sociedade continua sendo por tempo indeterminado, e o início de suas atividades se deu no dia **02 DE AGOSTO DE 2013**, podendo a mesma abrir filiais em qualquer localidade do Território Nacional.

CLÁUSULA QUINTA: CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) divididos em 8.000.000 (oito milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já subscritas e totalmente integralizadas em moeda corrente nacional pelos sócios, sendo distribuídos da seguinte maneira:

Sócios	Quotas	Valor	%
RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	25%
MARCOS REZENDE GOMES	2.000.000	R\$ 2.000.000,00	25%
MONTANA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA	4.000.000	R\$ 4.000.000,00	50%
Total	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 da Lei nº 10406 de 10/01/2002.

Parágrafo Segundo: As obrigações dos sócios começaram imediatamente com a assinatura do contrato primitivo, e terminam quando liquidada a sociedade e se extinguirem as responsabilidades sociais.

CLÁUSULA SEXTA: ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida somente pelo sócio **RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO**, que assina pela sociedade.

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

Parágrafo Primeiro: O administrador fica investido, neste ato, dos poderes de administração e gerência conferidos pela Lei e por este Contrato Social para a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da sociedade, sempre no interesse da sociedade, sendo vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social, assim como prestar fiança ou aval a terceiros, em nome da sociedade.

Parágrafo Segundo: Será indispensável a prévia aprovação, em Reunião de Sócios, pelos votos correspondentes à maioria absoluta do capital social, no mínimo, para a prática de quaisquer atos pelos administradores que extrapolem os poderes que lhes foram conferidos na Lei, neste Contrato Social e nos demais documentos que integrarão a presente sociedade, especialmente pelo Acordo de cotistas.

Parágrafo Terceiro: Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir procuradores da sociedade, desde que especificado no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar.

Parágrafo Quarto: Se a ausência do administrador for definitiva a administração da sociedade caberá a outros administradores, designados pelos sócios, observando-se sempre o disposto no artigo 1.061 do Código Civil.

Parágrafo Quinto: Os Sócios poderão designar terceiros não sócios para exercerem a administração social.

Parágrafo Sexto: Fica dispensada a sociedade de promover alteração contratual, podendo adotar instrumento deliberativo firmado pelo administrador, para a abertura de novas filiais nos moldes da instrução de normativa 38/17, remuneração dos sócios, constituição de procuradores judiciais e designação de novos administradores.

CLÁUSULA SÉTIMA: REPRESENTAÇÃO

A sociedade será representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em todos os atos que envolvam seus interesses e funcionamento, relativos aos seus fins e pelo Administrador(es) da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Caberá aos sócios em conjunto a assinatura para aquisição ou alienação de bens moveis ou imóveis, contratação de empréstimos, fianças, hipoteca, caução, penhor, endosso ou quaisquer outras garantias.

Parágrafo Segundo: As procurações com cláusula ad judícia poderão conter autorização para substabelecimento, prazo de vigência indeterminado, e sempre com poderes específicos.

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

Parágrafo Terceiro: As procurações com a finalidade de representação perante órgãos públicos e entidades congêneres, para a prática de atos que não envolvam ou impliquem na assunção de responsabilidades e ou obrigações para a companhia, assim como as cartas de preposição para representação em juízo, em ações de qualquer natureza, poderão conter autorização para o procurador ou preposto agir individualmente, desde que tenham poderes específicos.

Parágrafo Quarto: Todas as procurações deverão conter poderes específicos, prazo de vigência não superior a 02 (dois) anos, sendo vedado o substabelecimento, exceto com a procuração com poderes ad judícia.

Parágrafo Quinto: São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito, portanto, ineficazes em relação à companhia, quaisquer atos praticados por quaisquer diretores, procuradores ou empregados sem a devida autorização ou outorga de poderes, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, ou em qualquer representação não autorizada, inclusive em aval, fiança, hipoteca, caução, penhor, endosso ou quaisquer outras garantias, assinaturas de cartas, requerimentos, recepção de quaisquer documentos, citações, intimações, interpelações ou notificações judiciais ou extrajudiciais e, em qualquer lugar, sem que tenham sido prévia e expressamente autorizados ou aprovados nos termos deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA: LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos previstos no artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA NONA: REUNIÃO DE SÓCIOS

Os sócios reunir-se-ão, ordinariamente, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, nos termos do art. 1.078 do Código Civil, com o objetivo de aprovar as contas do exercício anterior e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, bem como, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias, devendo ser observados os Acordos de Quotistas arquivados na sede da Sociedade, se existentes.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos sócios serão tomadas em Reuniões de Sócios convocadas pelos administradores, pelo Conselho Fiscal, se houver, ou por sócios que representem pelos menos a maioria do capital social, nos casos previstos em Lei, sempre que se fizerem necessárias, mediante envio de Notificação com Aviso de Recebimento (AR) aos endereços constantes do preâmbulo

PROCESSO 24207
26
CDS

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

deste Contrato, devendo mediar entre a data de envio da Notificação e a de realização da Reunião o prazo mínimo de 8 (oito) dias, para a primeira convocação, e de 5 (cinco) dias, para as posteriores.

Parágrafo Segundo: A notificação com aviso de recebimento poderá ser substituída por comunicação eletrônica, por e-mail, intranet ou qualquer meio eletrônico de comunicação, desde haja ciência inequívoca do notificado acerca de todos os dados que conter-se-iam da notificação escrita.

Parágrafo Terceiro: Havendo alteração do endereço de qualquer sócio, este deverá comunicar tal alteração, previamente e por escrito, aos administradores, mediante envio de notificação ao endereço da sede da Sociedade, sob pena de, não o fazendo, ser considerada como recebida a Notificação encaminhada conforme disposto no Parágrafo Primeiro supra.

Parágrafo Quarto: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta cláusula quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quinto: As convocações para as Reuniões de Sócios deverão ser formalizadas por escrito e encaminhadas aos endereços dos sócios, observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo supra, conforme o caso, constando obrigatoriamente o seguinte:

- a) A matéria a ser tratada; e
- b) A data, a hora e o local de sua realização, ficando estabelecido que deverão ser realizadas na sede da sociedade ou em outro local que vier a ser determinado.

Parágrafo Sexto: Compete privativamente à Reunião/Assembleia de Sócios:

- a) A deliberação das matérias relacionadas no caput desta cláusula;
- b) A eleição e a destituição de administrador(es);
- c) A eleição dos membros do Conselho Fiscal, se houver;
- d) O modo de remuneração dos administradores;
- e) A modificação do Contrato Social;
- f) A incorporação, a fusão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Sétimo: A Reunião de Sócios é dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Oitavo: Para aprovação das matérias abaixo relacionadas será necessário o voto favorável dos sócios, na sua respectiva cota parte da participação global no capital social:

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

- a) Eleição de administrador não sócio: A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; e da aprovação dos titulares de cotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização, conforme a redação da Lei 14.451 de 21/09/2022.
- b) As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social como determinado no artigo 1.071, c/c artigo 1.076, inciso II do Código Civil.
- c) Demais casos não previstos nesta cláusula ou na legislação ou, ainda, em Reunião/Assembleia de Sócios: Maioria absoluta do capital social.

Parágrafo Nono: As deliberações tomadas em conformidade com a Lei e o presente Contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes. Não poderão ser tratadas em Reunião de Sócios as matérias que não estiverem incluídas na convocação, salvo quando sua inclusão para discussão for aprovada pela unanimidade dos sócios.

Parágrafo Décimo: A Reunião de Sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número. O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados e com a firma do outorgante reconhecida em cartório, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata. Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, poderá votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Parágrafo Décimo Primeiro: A Reunião de Sócios será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes ou por seus administradores, no caso de sócios pessoa jurídica, ou ainda, se necessário, pelos administradores da Sociedade. Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata, no livro de atas.

CLÁUSULA DÉCIMA: REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Os sócios poderão fixar, em Reunião de Sócios convocada com esta finalidade e observadas as disposições legais pertinentes, uma retirada mensal, a título de pró-labore, para os administradores da Sociedade sendo esta retirada levada a débito na conta de custos e despesas da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: RESULTADOS

Ao término de cada exercício social, no dia em 31 de dezembro de cada ano, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, que serão levados ao exame dos sócios, na forma prevista neste contrato. Os lucros ou prejuízos apurados

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

serão distribuídos aos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, aprovar que se contabilize o resultado do exercício em conta de futuro aumento de capital ou a compensação dos prejuízos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: REGÊNCIA SUPLEMENTAR

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos da Lei de Sociedades Anônimas (Lei 6.404/19760), observado os princípios, mesmo aqueles inseridos ao Código Civil, da Lei nº 13.874/2019. Subsidiariamente, aplicar-se-á as normas gerais do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ACORDO DE QUOTISTA/ACIONISTAS E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL

Os sócios poderão definir, em Acordos de Quotistas, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e venda de suas quotas, a preferência para adquiri-las, o exercício do direito a voto ou do poder de controle, e outras matérias específicas que os sócios ajustarem, sempre por unanimidade, devendo os Acordos de Quotistas ser observados pela sociedade quando arquivados na sua sede, consoante aplicação supletiva do art. 118 da Lei 6.404/76.

Parágrafo Primeiro: Na falta do Acordo de Quotistas, fica desde já convencionado conforme descrito na clausula decima segunda, que os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, onde os lucros ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos de forma desproporcional a participação na sociedade, cabendo aos sócios se reunirem para estipular este percentual, facultando-os determinarem o levantamento de balanços intermediários semestrais, trimestrais ou mensais para distribuir os resultados, após lavratura e registro da respectiva ata.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, DIREITO DE RETIRADA, EXCLUSÃO DE SÓCIO, INCAPACIDADE, EXTINÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIOS

A Sociedade não se dissolverá pelo falecimento, incapacidade, insolvência ou retirada de um dos sócios, mas continuará seus negócios, com os sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro: A apuração de haveres será realizada de forma independente, por auditoria com pelo menos 10 (dez) anos de mercado) e de renome e custeada pelo sócio dissidente, a qual

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

determinará o valor das quotas a serem pagas pela sociedade e da indenização devida caso existente, na forma do artigo 602 do Código de Processo Civil. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor das referidas quotas. As quotas liquidadas serão pagas em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, atualizadas monetariamente pelo IPCA-E ou índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira após 30 (trinta) dias após a entrega do relatório final de apuração de haveres e as demais em igual data dos meses seguintes, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Parágrafo Segundo: A falta de pagamento das parcelas em epígrafe, nas datas aprazadas, ensejará cobrança de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da respectiva parcela e juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo devidamente corrigido pelos índices apontados no Parágrafo acima.

Parágrafo Terceiro: Em caso de incapacidade de sócio quotista, a representação deste perante a sociedade passará a ser feita pelo procurador, curador ou representante previsto em lei até que sejam apurados seus haveres e efetuado o correspondente pagamento ao sucessor legal.

Parágrafo Quarto: A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação dos Sócios Quotistas representantes de $\frac{3}{4}$ do capital social, os quais estabelecerão, no competente instrumento de dissolução ou liquidação, demais regras do processo de dissolução e liquidação da Sociedade, bem como nomearão os liquidantes e fixarão os respectivos honorários.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de liquidação da Sociedade, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será dividido entre os quotistas na proporção estabelecida para a distribuição de dividendos.

Parágrafo Sexto: Se o ativo não for suficiente deverá o liquidante exigir dos sócios, na proporção das respectivas participações, os recursos necessários à liquidação total do passivo.

Parágrafo Sétimo: A cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, o liquidante deverá apresentar aos sócios o relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o respectivo período, sendo que, sem autorização prévia dos sócios, não poderá gravar os bens, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis e nem prosseguir na atividade social. Em caso de extinção, falecimento ou declaração legal de incapacidade de qualquer um dos sócios, não será dissolvida a Sociedade, sendo certo que as quotas respectivas serão transferidas aos quotistas/acionistas do sócio pessoa jurídica, aos herdeiros do sócio falecido ou passarão a ser administradas pelos representantes legais do sócio declarado incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos haveres devidos será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
 NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

Parágrafo Oitavo: Na falta do Acordo de Quotistas, fica desde já convencionado que as quotas da sociedade são indivisíveis e poderão ser transferíveis a terceiros, livremente, a qualquer momento, na forma prevista abaixo:

a) O sócio que desejar transferir no todo ou em parte as suas quotas poderá fazê-lo, dando prioridade ao(s) sócio(s) remanescente(s) de adquiri-las; b) Para que se comprove a prioridade oferecida, o sócio deverá fazê-la por escrito, na mesma indicando o número de quotas disponíveis e o valor pelo qual deseja vendê-las; c) A proposta estabelecida no item anterior tem validade por 30 (trinta) dias, prazo em que o(s) sócio(s) remanescente(s) tem para confirmar o seu interesse na compra; d) Não havendo acordo entre os sócios, o sócio que pretende vender suas quotas fica livre para oferecer a terceiros, se não houver oposição de titulares de mais de metade do Capital Social não podendo, entretanto, negociá-las por valor inferior ao que o outro sócio tiver oferecido, nem anunciar, pela imprensa, sua pretensão de venda; e) É igualmente vedado ao sócio vendedor à oferta pública ou reiterada a diversas pessoas das quotas a serem vendidas, por valor inferior ao nominal, a menos que a empresa assim o permita ou que, ostensivamente, pelo Balancete mais recente, que não poderá ser de data distante mais que 60 (sessenta) dias da oferta, esteja evidente a iliquidez da sociedade ou acumulação de Perdas Operacionais por mais de 02 (dois) exercícios; f) O impedimento estabelecido no item "a" cessará se o(s) sócio(s) pretendente(s) renunciar(em), por escrito, sua proposta; g) Qualquer transferência não poderá ser efetuada sem que o sócio que pretenda retirar-se da sociedade quite com esta, todos os débitos porventura existentes para com a mesma ou se ofereça o comprador para quitá-los.

Parágrafo Nono: Aplica-se neste contrato o artigo 1085 do Código Civil. São justas causas para resolução as mesmas constantes do art. 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas, a inadimplência registrada em órgão de serviço de proteção ao crédito ou protesto, por mais de três meses, além de outras definidas a critério da administração, sempre observada a ampla defesa do sócio excluído.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: CAPITAL DA FILIAL

Faz-se a opção pelo não destaque de capital para a filial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ADMINISTRADORES

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: FORO

Fica eleito o Foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para dirimir qualquer controvérsia em relação ao presente Contrato Social, renunciando as partes envolvidas, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma.

Rio de Janeiro/RJ, 02 de fevereiro de 2026.

RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO
Sócio Administrador

MARCOS REZENDE GOMES
Sócio Cotista

MONTANA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA
Representada por: **RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO**
Administrador da Sócia

FERNANDO AUGUSTO PAULINI SAADI
OAB/MG:75943

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA"
NIRE 33210364073 CNPJ 18.608.503/0001-00

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

NIRE: 332.1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Data do protocolo: 05/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/02/2026 SOB O NÚMERO 0000757730 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CD737BC9E61053E4ACC01A4A2DE3DE5734F840BCD6483E30FCF0E332187DB64A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



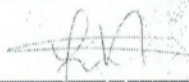


IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, NIRE 33.2.1036407-3, PROTOCOLO 2026/00230697-0, ARQUIVADO EM 06/02/2026, SOB O NÚMERO (S) 00007577730, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
██████████	RODRIGO MOSANNAH CORDEIRO
██████████	MARCOS REZENDE GOMES

06 de fevereiro de 2026.


Gabriel Oliveira de Souza Vei
Secretário Geral

1/1

PROCESSO N° 24283
P.S. 27
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MRC ENTRETENIMENTO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

NIRE: 332.1036407-3 Protocolo: 2026/00230697-0 Arquivado em 06/02/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/02/2026 SOB O NÚMERO 00007577730, de acordo com o termo de autenticação:

Autenticação: CD737BC9F6105354CC01A2DB3A5141E27C0E4330F3023371032666

Para validar o documento acesse <http://www.juce.rj.gov.br/validacao/validacao.asp>, informe o n° de protocolo.



JUCERJA
assinado digitalmente

Pag. 17/17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO - SENATRAN

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER / C.F.E. / PERMISO

2.1 NOME / SOBRENOME
RODRIGO HOSANNAH CORDEIRO

1. DATA DE NASCIMENTO / DATA DE EMISSÃO / DATA DE VALIDADE

3. DATA DE EXPIRAÇÃO / DATA DE EMISSÃO / DATA DE VALIDADE

4. DATA DE EXPIRAÇÃO / DATA DE EMISSÃO / DATA DE VALIDADE

5. DATA DE EXPIRAÇÃO / DATA DE EMISSÃO / DATA DE VALIDADE

6. DATA DE EXPIRAÇÃO / DATA DE EMISSÃO / DATA DE VALIDADE

7. ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2965810679

9. ACC
A
A1
B
B1
C
C1

10. 11. 12.

13. 14. 15.

16. 17. 18.

19. 20. 21.

22. 23. 24.

25. 26. 27.

28. 29. 30.

31. 32. 33.

34. 35. 36.

37. 38. 39.

40. 41. 42.

43. 44. 45.

46. 47. 48.

49. 50. 51.

52. 53. 54.

55. 56. 57.

58. 59. 60.

61. 62. 63.

64. 65. 66.

67. 68. 69.

70. 71. 72.

73. 74. 75.

76. 77. 78.

79. 80. 81.

82. 83. 84.

85. 86. 87.

88. 89. 90.

91. 92. 93.

94. 95. 96.

97. 98. 99.

100. 101. 102.

103. 104. 105.

106. 107. 108.

109. 110. 111.

112. 113. 114.

115. 116. 117.

118. 119. 120.

121. 122. 123.

124. 125. 126.

127. 128. 129.

130. 131. 132.

133. 134. 135.

136. 137. 138.

139. 140. 141.

142. 143. 144.

145. 146. 147.

148. 149. 150.

151. 152. 153.

154. 155. 156.

157. 158. 159.

160. 161. 162.

163. 164. 165.

166. 167. 168.

169. 170. 171.

172. 173. 174.

175. 176. 177.

178. 179. 180.

181. 182. 183.

184. 185. 186.

187. 188. 189.

190. 191. 192.

193. 194. 195.

196. 197. 198.

199. 200. 201.

202. 203. 204.

205. 206. 207.

208. 209. 210.

211. 212. 213.

214. 215. 216.

217. 218. 219.

220. 221. 222.

223. 224. 225.

226. 227. 228.

229. 230. 231.

232. 233. 234.

235. 236. 237.

238. 239. 240.

241. 242. 243.

244. 245. 246.

247. 248. 249.

250. 251. 252.

253. 254. 255.

256. 257. 258.

259. 260. 261.

262. 263. 264.

265. 266. 267.

268. 269. 270.

271. 272. 273.

274. 275. 276.

277. 278. 279.

280. 281. 282.

283. 284. 285.

286. 287. 288.

289. 290. 291.

292. 293. 294.

295. 296. 297.

298. 299. 300.

301. 302. 303.

304. 305. 306.

307. 308. 309.

310. 311. 312.

313. 314. 315.

316. 317. 318.

319. 320. 321.

322. 323. 324.

325. 326. 327.

328. 329. 330.

331. 332. 333.

334. 335. 336.

337. 338. 339.

340. 341. 342.

343. 344. 345.

346. 347. 348.

349. 350. 351.

352. 353. 354.

355. 356. 357.

358. 359. 360.

361. 362. 363.

364. 365. 366.

367. 368. 369.

370. 371. 372.

373. 374. 375.

376. 377. 378.

379. 380. 381.

382. 383. 384.

385. 386. 387.

388. 389. 390.

391. 392. 393.

394. 395. 396.

397. 398. 399.

400. 401. 402.

403. 404. 405.

406. 407. 408.

409. 410. 411.

412. 413. 414.

415. 416. 417.

418. 419. 420.

421. 422. 423.

424. 425. 426.

427. 428. 429.

430. 431. 432.

433. 434. 435.

436. 437. 438.

439. 440. 441.

442. 443. 444.

445. 446. 447.

448. 449. 450.

451. 452. 453.

454. 455. 456.

457. 458. 459.

460. 461. 462.

463. 464. 465.

466. 467. 468.

469. 470. 471.

472. 473. 474.

475. 476. 477.

478. 479. 480.

481. 482. 483.

484. 485. 486.

487. 488. 489.

490. 491. 492.

493. 494. 495.

496. 497. 498.

499. 500. 501.

502. 503. 504.

505. 506. 507.

508. 509. 510.

511. 512. 513.

514. 515. 516.

517. 518. 519.

520. 521. 522.

523. 524. 525.

526. 527. 528.

529. 530. 531.

532. 533. 534.

535. 536. 537.

538. 539. 540.

541. 542. 543.

544. 545. 546.

547. 548. 549.

550. 551. 552.

553. 554. 555.

556. 557. 558.

559. 560. 561.

562. 563. 564.

565. 566. 567.

568. 569. 570.

571. 572. 573.

574. 575. 576.

577. 578. 579.

580. 581. 582.

583. 584. 585.

586. 587. 588.

589. 590. 591.

592. 593. 594.

595. 596. 597.

598. 599. 600.

601. 602. 603.

604. 605. 606.

607. 608. 609.

610. 611. 612.

613. 614. 615.

616. 617. 618.

619. 620. 621.

622. 623. 624.

625. 626. 627.

628. 629. 630.

631. 632. 633.

634. 635. 636.

637. 638. 639.

640. 641. 642.

643. 644. 645.

646. 647. 648.

649. 650. 651.

652. 653. 654.

655. 656. 657.

658. 659. 660.

661. 662. 663.

664. 665. 666.

667. 668. 669.

670. 671. 672.

673. 674. 675.

676. 677. 678.

679. 680. 681.

682. 683. 684.

685. 686. 687.

688. 689. 690.

691. 692. 693.

694. 695. 696.

697. 698. 699.

700. 701. 702.

703. 704. 705.

706. 707. 708.

709. 710. 711.

712. 713. 714.

715. 716. 717.

718. 719. 720.

721. 722. 723.

724. 725. 726.

727. 728. 729.

730. 731. 732.

733. 734. 735.

736. 737. 738.

739. 740. 741.

742. 743. 744.

745. 746. 747.

748. 749. 750.

751. 752. 753.

754. 755. 756.

757. 758. 759.

760. 761. 762.

763. 764. 765.

766. 767. 768.

769. 770. 771.

772. 773. 774.

775. 776. 777.

778. 779. 780.

781. 782. 783.

784. 785. 786.

787. 788. 789.

790. 791. 792.

793. 794. 795.

796. 797. 798.

799. 800. 801.

802. 803. 804.

805. 806. 807.

808. 809. 810.

811. 812. 813.

814. 815. 816.

817. 818. 819.

820. 821. 822.

823. 824. 825.

826. 827. 828.

829. 830. 831.

832. 833. 834.

835. 836. 837.

838. 839. 840.

841. 842. 843.

844. 845. 846.

847. 848. 849.

850. 851. 852.

853. 854. 855.

856. 857. 858.

859. 860. 861.

862. 863. 864.

865. 866. 867.

868. 869. 870.

871. 872. 873.

874. 875. 876.

877. 878. 879.

880. 881. 882.

883. 884. 885.

886. 887. 888.

889. 890. 891.

892. 893. 894.

895. 896. 897.

898. 899. 900.

901. 902. 903.

904. 905. 906.

907. 908. 909.

910. 911. 912.

913. 914. 915.

916. 917. 918.

919. 920. 921.

922. 923. 924.

925. 926. 927.

928. 929. 930.

931. 932. 933.

934. 935. 936.

937. 938. 939.

940. 941. 942.

943. 944. 945.

946. 947. 948.

949. 950. 951.

952. 953. 954.

955. 956. 957.

958. 959. 960.

961. 962. 963.

964. 965. 966.

967. 968. 969.

970. 971. 972.

973. 974. 975.

976. 977. 978.

979. 980. 981.

982. 983. 984.

985. 986. 987.

988. 989. 990.

991. 992. 993.

994. 995. 996.

997. 998. 999.

1000. 1001. 1002.

1003. 1004. 1005.

1006. 1007. 1008.

1009. 1010. 1011.

1012. 1013. 1014.

1015. 1016. 1017.

1018. 1019. 1020.

1021. 1022. 1023.

1024. 1025. 1026.

1027. 1028. 1029.

1030. 1031. 1032.

1033. 1034. 1035.

1036. 1037. 1038.

1039. 1040. 1041.

1042. 1043. 1044.

1045. 1046. 1047.

1048. 1049. 1050.

1051. 1052. 1053.

1054. 1055. 1056.

1057. 1058. 1059.

1060. 1061. 1062.

1063. 1064. 1065.

1066. 1067. 1068.

1069. 1070. 1071.

1072. 1073. 1074.

1075. 1076. 1077.

1078. 1079. 1080.

1081. 1082. 1083.

1084. 1085. 1086.

1087. 1088. 1089.

1090. 1091. 1092.

1093. 1094. 1095.

1096. 1097. 1098.

1099. 1100. 1101.

1102. 1103. 1104.

1105. 1106. 1107.

1108. 1109. 1110.

1111. 1112. 1113.

1114. 1115. 1116.

1117. 1118. 1119.

1120. 1121. 1122.

1123. 1124. 1125.

1126. 1127. 1128.

1129. 1130. 1131.

1132. 1133. 1134.

1135. 1136. 1137.

1138. 1139. 1140.

1141. 1142. 1143.

1144. 1145. 1146.

1147. 1148. 1149.

1150. 1151. 1152.

1153. 1154. 1155.

1156. 1157. 1158.

1159. 1160. 1161.

1162. 1163. 1164.

1165. 1166. 1167.

1168. 1169. 1170.

1171. 1172. 1173.

1174. 1175. 1176.

1177. 1178. 1179.

1180. 1181. 1182.

1183. 1184. 1185.

1186. 1187. 1188.

1189. 1190. 1191.

1192. 1193. 1194.

1195. 1196. 1197.

1198. 1199. 1200.

1201. 1202. 1203.

1204. 1205. 1206.

1207. 1208. 1209.

1210. 1211. 1212.

1213. 1214. 1215.

1216. 1217. 1218.

1219. 1220. 1221.

1222. 1223. 1224.

1225. 1226. 1227.

1228. 1229. 1230.

1231. 1232. 1233.

1234. 1235. 1236.

1237. 1238. 1239.

1240. 1241. 1242.

1243. 1244. 1245.

1246. 1247. 1248.

1249. 1250. 1251.

1252. 1253. 1254.

1255. 1256. 1257.

1258. 1259. 1260.

1261. 1262. 1263.

1264. 1265. 1266.

1267. 1268. 1269.

1270. 1271. 1272.

1273. 1274. 1275.

1276. 1277. 1278.

1279. 1280. 1281.

1282. 1283. 1284.

1285. 1286. 1287.

1288. 1289. 1290.

1291. 1292. 1293.

1294. 1295. 1296.

1297. 1298. 1299.

1300. 1301. 1302.

1303. 1304. 1305.

1306. 1307. 1308.

1309. 1310. 1311.

1312. 1313. 1314.

1315. 1316. 1317.

1318. 1319. 1320.

1321. 1322. 1323.

1324. 1325. 1326.

1327. 1328. 1329.

1330. 1331. 1332.

1333. 1334. 1335.

1336. 1337. 1338.

1339. 1340. 1341.

1342. 1343. 1344.

1345. 1346. 1347.

1348. 1349. 1350.

1351. 1352. 1353.

1354. 1355. 1356.

1357. 1358. 1359.

1360. 1361. 1362.

1363. 1364. 1365.

1366. 1367. 1368.

1369. 1370. 1371.

1372. 1373. 1374.

1375. 1376. 1377.

1378. 1379. 1380.

1381. 1382. 1383.

1384. 1385. 1386.

1387. 1388. 1389.

1390. 1391. 1392.

1393. 1394. 1395.

1396. 1397. 1398.

1399. 1400. 1401.

1402. 1403. 1404.

1405. 1406. 1407.

1408. 1409. 1410.

1411. 1412. 1413.

1414. 1415. 1416.

1417. 1418. 1419.

1420. 1421. 1422.

1423. 1424. 1425.

1426. 1427. 1428.

1429. 1430. 1431.

1432. 1433. 1434.

1435. 1436. 1437.

1438. 1439. 1440.

1441. 1442. 1443.

1444. 1445. 1446.

1447. 1448. 1449.

1450. 1451. 1452.

1453. 1454. 1455.

1456. 1457. 1458.

1459. 1460. 1461.

1462. 1463. 1464.

1465. 1466. 1467.

1468. 1469. 1470.

1471. 1472. 1473.

1474. 1475. 1476.

1477. 1478. 1479.

1480. 1481. 1482.

1483. 1484. 1485.

1486. 1487. 1488.

1489. 1490. 1491.

1492. 1493. 1494.

1495. 1496. 1497.

1498. 1499. 1500.

1501. 1502. 1503.

1504. 1505. 1506.

1507. 1508. 1509.

1510. 1511. 1512.

1513. 1514. 1515.

1516. 1517. 1518.

1519. 1520. 1521.

1522. 1523. 1524.

1525. 1526. 1527.

1528. 1529. 1530.

1531. 1532. 1533.

1534. 1535. 1536.

1537. 1538. 1539.

1540. 1541. 1542.

1543. 1544. 1545.

1546. 1547. 1548.

1549. 1550. 1551.

1552. 1553. 1554.

1555. 1556. 1557.

1558. 1559. 1560.

1561. 1562. 1563.

1564. 1565. 1566.

1567. 1568. 1569.

1570. 1571. 1572.

1573. 1574. 1575.

1576. 1577. 1578.

1579. 1580. 1581.

1582. 1583. 1584.

1585. 1586. 1587.

1588. 1589. 1590.

1591. 1592. 1593.

1594. 1595. 1596.

1597. 1598. 1599.

1600. 1601. 1602.

1603. 1604. 1605.

1606. 1607. 1608.

1609. 1610. 1611.

1612. 1613. 1614.

1615. 1616. 1617.

1618. 1619. 1620.

1621. 1622. 1623.

1624. 1625. 1626.

1627. 1628. 1629.

1630. 1631. 1632.

1633. 1634. 1635.

1636. 1637. 1638.

1639. 1640. 1641.

1642. 1643. 1644.

1645. 1646. 1647.

1648. 1649. 1650.

1651. 1652. 1653.

1654. 1655. 1656.

1657. 1658. 1659.

1660. 1661. 1662.

1663. 1664. 1665.

1666. 1667. 1668.

1669. 1670. 1671.

1672. 1673. 1674.

1675. 1676. 1677.

1678. 1679. 1680.

1681. 1682. 1683.

1684. 1685. 1686.

1687. 1688. 1689.

1690. 1691. 1692.

1693. 1694. 1695.

1696. 1697. 1698.

1699. 1700. 1701.

1702. 1703. 1704.

1705. 1706. 1707.

1708. 1709. 1710.

1711. 1712. 1713.

1714. 1715. 1716.

1717. 1718. 1719.

1720. 1721. 1722.

1723. 1724. 1725.

1726. 1727. 1728.

1729. 1730. 1731.

1732. 1733. 1734.

1735. 1736. 1737.

1738. 1739. 1740.

1741. 1742. 1743.

1744. 1745. 1746.

1747. 1748. 1749.

1750. 1751. 1752.

1753. 1754. 1755.

1756. 1757. 1758.

1759. 1760. 1761.

1762. 1763. 1764.

1765. 1766. 1767.

1768. 1769. 1770.

1771. 1772. 1773.

1774. 1775. 1776.

1777. 1778. 1779.

1780. 1781. 1782.

1783. 1784. 17



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 14283

Número de Folhas 29

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 08 / 07 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 024/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 8435/2026

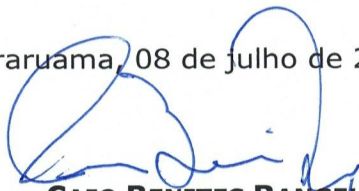
À Superintendência de Fase Preparatória,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 10 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de julho de 2026.



**CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica elaborada por esta Secretaria Municipal de Educação, em decorrência da impugnação administrativa apresentada pela empresa **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral, continuado e coordenado da Feira Literária "Araruama Literária 2026", compreendendo o fornecimento de bens, estruturas, equipamentos, recursos humanos, serviços técnicos, logísticos, operacionais, culturais e institucionais necessários à plena execução do evento, conforme especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e demais documentos que instruem o processo administrativo.

Em síntese, a impugnante dirige sua insurgência exclusivamente contra a metodologia adotada pela Administração para a elaboração do orçamento estimado da contratação, sustentando, em linhas gerais, que a pesquisa de preços realizada não teria observado os parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, por deixar de utilizar, como referência prioritária, os preços constantes do Contrato Administrativo nº 055/2025, atualmente vigente entre o Município de Araruama e a própria impugnante, cujo objeto, segundo afirma, guardaria identidade com a presente contratação.

A partir dessa premissa, sustenta que a Administração teria promovido estimativa de preços superior aos valores efetivamente praticados no referido ajuste contratual, apresentando quadro comparativo entre determinados itens constantes do Contrato nº 055/2025 e aqueles previstos no Anexo I-A do Edital, concluindo pela existência de divergências que, em seu entendimento, caracterizariam sobrepreço e afronta aos princípios da economicidade, da eficiência, da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Argumenta, ainda, que a desconsideração dos preços praticados no contrato atualmente vigente comprometeria a confiabilidade da pesquisa mercadológica realizada pela Administração, defendendo que a utilização daqueles valores constituiria medida obrigatória, por refletirem preços contemporâneos, praticados no âmbito da própria Administração Pública Municipal e diretamente relacionados ao objeto licitado.

Ao final, requer, em síntese, a revisão integral da pesquisa de preços e do orçamento estimado da contratação, mediante adoção dos valores constantes do Contrato Administrativo nº 055/2025 como parâmetro para readequação dos preços estimados, bem como a consequente retificação do Edital e a republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legalmente previstos, caso as alterações promovidas sejam capazes de influenciar a formulação das propostas pelos licitantes.

Considerando que as alegações formuladas recaem exclusivamente sobre aspectos técnicos relacionados ao planejamento da contratação, à metodologia empregada na pesquisa de preços e à formação do orçamento estimado, os autos foram encaminhados a esta Secretaria Municipal de Educação para manifestação técnica acerca das questões suscitadas, competindo ao Pregoeiro, posteriormente, adotar as providências de sua competência no âmbito da fase externa do certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre consignar que a presente impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência, razão pela qual deve ser conhecida.

Com efeito, o art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por suposta irregularidade na aplicação da referida lei, desde que o pedido seja protocolizado até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, incumbindo à Administração apreciar e responder às alegações deduzidas no prazo legal.

No caso em exame, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os prazos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida.

Igualmente, encontra-se presente a legitimidade da impugnante, porquanto o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 conferiu legitimidade ativa ampla para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação, independentemente da demonstração de interesse jurídico direto na futura contratação, bastando a alegação de eventual irregularidade na condução do procedimento licitatório.

Registre-se, por oportuno, que a presente manifestação técnica limita-se ao exame dos aspectos relacionados à fase preparatória da contratação, especialmente aqueles concernentes à metodologia adotada para elaboração da pesquisa de preços, à formação do orçamento estimado e às demais questões técnicas submetidas à competência desta Secretaria Municipal de Educação, unidade responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que instruíram o planejamento da presente contratação.

Compete ao Pregoeiro, por sua vez, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório, adotar as providências inerentes à condução da fase externa do certame, especialmente quanto ao julgamento da impugnação, à publicidade da decisão administrativa e ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame das alegações deduzidas pela impugnante.

III – DAS PREMISSAS JURÍDICAS QUE ORIENTARAM A ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Antes do exame específico das alegações deduzidas pela impugnante, mostra-se necessário estabelecer as premissas jurídicas que orientaram a elaboração da pesquisa de preços e do orçamento estimado da presente contratação, porquanto toda a controvérsia instaurada na presente impugnação decorre da interpretação conferida ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos critérios metodológicos adotados pela Administração durante a fase preparatória do certame.

A Lei nº 14.133/2021 promoveu substancial evolução na disciplina da formação do orçamento estimado das contratações públicas, deslocando o foco da simples obtenção do menor preço para a construção de uma estimativa que reflita, com razoável grau de confiabilidade, os valores praticados no mercado para a solução administrativa efetivamente pretendida pela Administração.

Nesse contexto, a pesquisa de preços deixou de constituir mera formalidade procedimental para assumir posição central no planejamento da contratação, integrando a fase preparatória disciplinada pelo art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sua finalidade não consiste em identificar o menor preço existente no mercado, tampouco reproduzir automaticamente os valores constantes de determinada contratação pública anteriormente celebrada.

Ao contrário, busca fornecer à Administração elementos técnicos suficientes para estimar, de forma motivada, o custo provável da contratação pretendida, considerando as características específicas do objeto, as condições de execução, a realidade do mercado fornecedor e as peculiaridades da solução administrativa concebida durante a fase de planejamento.

É justamente sob essa perspectiva que deve ser interpretado o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O referido dispositivo estabelece as fontes de informação que podem ser utilizadas pela Administração para formação do orçamento estimado, contemplando, dentre outras, contratações similares realizadas pela Administração Pública, preços constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bancos oficiais de preços, sistemas referenciais, pesquisas diretas com fornecedores e demais meios idôneos de obtenção de informações mercadológicas.

Todavia, a legislação não instituiu ordem hierárquica absoluta entre essas fontes, tampouco determinou que a existência de determinada contratação pública imponha, obrigatoriamente, sua adoção como paradigma exclusivo para formação do orçamento estimado.

Ao revés, a Lei conferiu à Administração discricionariedade técnica para definir, mediante adequada motivação, a metodologia de pesquisa mais compatível com as características da contratação, desde que observados os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da economicidade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se trata de liberdade arbitrária.

A metodologia adotada permanece integralmente sujeita ao controle de legalidade, podendo ser invalidada quando demonstrada a utilização de critérios incompatíveis com a legislação, a adoção de premissas manifestamente equivocadas, a ausência de motivação ou a ocorrência de erro grosseiro capaz de comprometer a confiabilidade do orçamento estimado.

Por outro lado, inexistindo tais circunstâncias, não compete aos órgãos de controle, nem aos particulares interessados, substituir a metodologia legitimamente escolhida pela Administração por outra que repute mais conveniente, sobretudo quando ambas se mostram juridicamente admissíveis e tecnicamente defensáveis.

Essa compreensão harmoniza-se com os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõem ao intérprete e aos órgãos de controle o dever de considerar as consequências práticas das decisões administrativas, o contexto em que foram produzidas e as dificuldades inerentes à atuação do gestor público, vedando a invalidação de escolhas técnicas regularmente motivadas mediante fundamentações abstratas ou desvinculadas da realidade da contratação.

Também a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União prestigia essa orientação, ao reconhecer que a pesquisa de preços constitui atividade técnica integrante da fase preparatória da contratação, competindo à Administração definir, de forma motivada, os critérios metodológicos empregados na formação do orçamento estimado, cabendo ao controle externo verificar a compatibilidade desses critérios com o ordenamento jurídico, sem substituir o juízo técnico regularmente exercido pelos responsáveis pelo planejamento da contratação.

Importa destacar, ainda, que a aferição da regularidade da pesquisa de preços não se exaure na comparação isolada entre valores unitários constantes de contratos distintos.

A confiabilidade do orçamento estimado decorre da consistência da metodologia empregada, da adequação das fontes consultadas, da comparabilidade dos objetos analisados, da contemporaneidade das informações utilizadas e da motivação constante do processo administrativo, elementos que devem ser apreciados de forma conjunta e sistemática.

Sob essa perspectiva, a simples existência de divergências entre preços praticados em determinada contratação pública e aqueles adotados como referência no presente certame não conduz, por si só, à conclusão de que o orçamento estimado esteja superavaliado ou elaborado em desconformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Tal conclusão somente seria juridicamente possível caso demonstrada a efetiva identidade entre os objetos comparados, a equivalência das condições de execução contratual, a inadequação da metodologia adotada pela Administração e a existência de erro capaz de comprometer a fidedignidade da estimativa realizada, circunstâncias cuja demonstração incumbe àquele que pretende infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Estabelecidas essas premissas jurídicas, passa-se ao exame individualizado das alegações formuladas pela impugnante.

III.1 – Da inexistência de obrigatoriedade de utilização do Contrato Administrativo nº 055/2025 como paradigma da pesquisa de preços

A principal alegação deduzida pela impugnante consiste na afirmação de que a Administração teria violado o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 ao deixar de adotar, como parâmetro prioritário da pesquisa de preços, os valores constantes do Contrato Administrativo nº 055/2025, atualmente vigente entre o Município de Araruama e a própria impugnante.

Segundo sustenta, a simples existência de contratação pública vigente envolvendo serviços relacionados à organização de eventos tornaria obrigatória sua utilização como referência predominante para formação do orçamento estimado da presente licitação.

Todavia, essa interpretação não encontra amparo no regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, o art. 23 da referida Lei disciplina os critérios destinados à formação do valor estimado da contratação, estabelecendo fontes de informação aptas a subsidiar a Administração na identificação dos preços praticados pelo mercado.

Entretanto, a correta interpretação desse dispositivo não autoriza concluir que a existência de determinado contrato administrativo imponha, por si só, sua adoção obrigatória como paradigma exclusivo ou predominante da pesquisa de preços.

A utilização de contratações públicas como fonte de referência pressupõe, necessariamente, a verificação de sua efetiva comparabilidade com o objeto que se pretende contratar.

Não basta que ambos os ajustes envolvam, genericamente, prestação de serviços relacionados à realização de eventos.

É indispensável que exista identidade ou elevado grau de similitude quanto ao objeto, ao escopo contratual, à composição dos serviços, às responsabilidades assumidas pela contratada, às condições de execução, aos riscos alocados, às especificações técnicas e às demais circunstâncias capazes de influenciar diretamente a formação dos preços.

Essa exigência decorre da própria finalidade da pesquisa de preços.

O orçamento estimado não busca reproduzir valores historicamente praticados em qualquer contratação pública.

Busca estimar, com razoável grau de precisão, o custo provável da solução administrativa especificamente concebida pela Administração para atender à necessidade pública identificada durante a fase preparatória.

Por essa razão, a Administração não está juridicamente vinculada aos preços constantes de determinado contrato anteriormente celebrado, ainda que vigente.

Compete-lhe avaliar criticamente a adequação das diversas fontes de informação disponíveis e selecionar aquelas que efetivamente reflitam as condições de mercado aplicáveis ao objeto licitado.

É justamente essa atividade técnica que caracteriza a pesquisa de preços prevista no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A interpretação defendida pela impugnante conduziria, em sentido oposto, à indevida automatização da pesquisa mercadológica.

Bastaria a existência de um contrato vigente para que a Administração ficasse impedida de considerar outras fontes de informação, outras contratações públicas, bancos oficiais de preços ou pesquisas de mercado eventualmente mais compatíveis com o objeto da futura contratação.

Tal conclusão não apenas restringiria injustificadamente a atividade técnica desenvolvida durante a fase preparatória, como comprometeria a própria finalidade da pesquisa de preços, cuja

essência consiste justamente na obtenção de uma estimativa construída a partir da análise crítica das informações disponíveis e não da adoção automática de determinado parâmetro isoladamente considerado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União prestigia essa compreensão ao reconhecer que a formação do orçamento estimado deve resultar de metodologia tecnicamente motivada e compatível com as peculiaridades da contratação, incumbindo à Administração avaliar a qualidade, a contemporaneidade e a comparabilidade das fontes utilizadas, sem que exista obrigação legal de adotar determinada contratação pública como paradigma exclusivo da estimativa de preços.

Também sob essa perspectiva incidem os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais vedam a invalidação de escolhas administrativas regularmente motivadas mediante interpretações abstratas que desconsiderem o contexto concreto da contratação e a atividade técnica desenvolvida durante a fase preparatória.

No presente caso, a impugnante parte da premissa de que o Contrato Administrativo nº 055/2025 seria, por si só, suficiente para infirmar toda a metodologia empregada pela Administração.

Todavia, limita-se a afirmar a existência do referido ajuste contratual, sem demonstrar que ele possua efetiva identidade material com o objeto licitado, que suas condições de execução sejam equivalentes às da presente contratação ou que a metodologia adotada pela Administração tenha desconsiderado elementos relevantes para formação do orçamento estimado.

Assim, a simples existência do Contrato Administrativo nº 055/2025 não torna obrigatória sua adoção como paradigma da pesquisa de preços, tampouco evidencia qualquer ilegalidade na metodologia utilizada pela Administração para formação do orçamento estimado da presente contratação, razão pela qual não merece acolhimento a alegação formulada pela impugnante.

III.2 – Da inexistência de identidade material entre o Contrato Administrativo nº 055/2025 e o objeto da presente contratação

Superada a premissa segundo a qual a Administração estaria juridicamente obrigada a adotar o Contrato Administrativo nº 055/2025 como paradigma da pesquisa de preços, cumpre analisar a alegação da impugnante de que referido ajuste possuiria identidade material com o objeto da presente licitação.

Também sob esse aspecto não lhe assiste razão.

Inicialmente, importa consignar que esta Secretaria Municipal de Educação não desconhece que ambos os instrumentos contratuais guardam pontos de convergência.

É natural que contratações voltadas à realização de eventos compartilhem determinados insumos, estruturas, equipamentos e serviços operacionais, tais como sonorização, iluminação, tendas, geradores, gradis, pisos, mobiliário e recursos humanos de apoio.

Todavia, a existência de itens semelhantes não conduz, por si só, à conclusão de que os objetos sejam materialmente equivalentes para fins de formação do orçamento estimado.

A comparabilidade exigida pelo art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 não decorre da simples coincidência de determinados itens ou insumos.

Ela pressupõe equivalência substancial entre as contratações consideradas, abrangendo, dentre outros aspectos, a finalidade pública perseguida, a modelagem administrativa adotada, o escopo global da contratação, a matriz de responsabilidades atribuídas à contratada, a forma de execução dos serviços, o grau de integração entre as diversas prestações, os riscos assumidos pelas partes e as condições efetivas de execução contratual.

É justamente nesse ponto que reside a fragilidade da argumentação desenvolvida pela impugnante.

A comparação apresentada limita-se à confrontação de preços unitários de determinados itens isoladamente considerados, desconsiderando completamente o contexto contratual em que esses valores foram originalmente formados.

Entretanto, preços unitários não existem de forma autônoma.

Eles refletem determinada composição de custos, determinada distribuição de riscos, determinadas responsabilidades contratuais e determinado modelo de execução.

Por essa razão, somente podem ser comparados quando inseridos em contextos materiais equivalentes.

No presente caso, a contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 024/2026 foi concebida para a execução de uma solução administrativa integrada, destinada à realização da Feira Literária "Araruama Literária 2026", compreendendo não apenas o fornecimento de estruturas e equipamentos, mas também atividades de planejamento, coordenação, gerenciamento operacional, produção executiva, integração logística, programação cultural, acompanhamento permanente da execução e responsabilização integral pela entrega do resultado esperado pela Administração.

Essa modelagem administrativa foi construída durante a fase preparatória da contratação, encontrando-se devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos constantes do processo administrativo.

Já o Contrato Administrativo nº 055/2025 possui objeto próprio, estruturado para atender necessidades administrativas distintas, elaborado em contexto diverso, com pressupostos específicos, composição contratual própria e finalidade administrativa que não se confunde, integralmente, com aquela perseguida pela presente contratação.

Ainda que determinados insumos coincidam, a formação de seus respectivos preços não pode ser automaticamente transposta de um ajuste contratual para outro sem prévia análise da equivalência material entre todas as condições que influenciaram sua composição.

É precisamente por essa razão que a Administração, ao elaborar a pesquisa de preços, não se limitou à reprodução automática dos valores constantes de um único contrato administrativo, optando por metodologia capaz de refletir as características específicas da solução administrativa efetivamente licitada.

Importa destacar que a impugnante não produziu demonstração técnica apta a comprovar essa identidade material.

A planilha comparativa anexada à impugnação evidencia apenas diferenças entre determinados preços unitários, mas não enfrenta aspectos essenciais da formação desses valores, tais como composição dos custos indiretos, encargos assumidos pela contratada, regime de execução, escopo contratual, responsabilidades acessórias, cronograma de execução, matriz de riscos, obrigações administrativas e demais fatores que influenciam diretamente a precificação de uma contratação dessa natureza.

Sob essa perspectiva, a simples existência de diferenças entre preços unitários constantes de contratos distintos não constitui elemento suficiente para infirmar a regularidade da pesquisa de preços realizada pela Administração.

Concluir em sentido contrário significaria admitir que qualquer coincidência parcial de itens obrigaria a Administração a reproduzir integralmente preços formados em contexto contratual diverso, esvaziando a própria atividade técnica inerente à elaboração do orçamento estimado prevista nos arts. 18 e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também sob esse aspecto incidem os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais impõem que a análise dos atos administrativos considere o contexto concreto em que foram produzidos, as circunstâncias específicas da contratação e as consequências práticas decorrentes da substituição da metodologia legitimamente adotada pela Administração por critério alternativo sugerido pelo particular.

Diante desse cenário, conclui-se que o Contrato Administrativo nº 055/2025 não apresenta identidade material suficiente para ser utilizado, de forma isolada e vinculante, como paradigma da pesquisa de preços da presente contratação, razão pela qual não merece acolhimento a alegação formulada pela impugnante.

III.3 – Da inexistência de demonstração de sobrepreço ou de vício na formação do orçamento estimado

A partir das premissas anteriormente estabelecidas, verifica-se que a conclusão alcançada pela impugnante quanto à suposta existência de sobrepreço no orçamento estimado não decorre de demonstração técnica apta a infirmar a regularidade da pesquisa de preços realizada pela Administração.

Com efeito, a argumentação desenvolvida na impugnação parte exclusivamente da comparação entre determinados preços unitários constantes do Contrato Administrativo nº 055/2025 e aqueles adotados como referência no Anexo I-A do Edital, concluindo que as diferenças identificadas caracterizariam, por si sós, superestimativa dos valores da presente contratação.

Todavia, essa conclusão não encontra respaldo na metodologia de formação de preços prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, importa destacar que a existência de diferenças entre preços unitários constantes de contratos distintos não constitui, por si só, prova de sobrepreço.

O conceito jurídico de sobrepreço pressupõe demonstração objetiva de que o valor estimado da contratação supera, de forma injustificada, os preços efetivamente praticados pelo mercado para objeto equivalente, circunstância que demanda análise global da metodologia empregada, da comparabilidade entre os objetos considerados, das condições de execução contratual e dos critérios utilizados na composição dos respectivos custos.

Não basta, portanto, apontar diferenças numéricas entre determinados itens isoladamente considerados.

É indispensável demonstrar que tais diferenças decorrem de erro metodológico, utilização de parâmetros inadequados ou adoção de premissas incompatíveis com a realidade do mercado.

Essa demonstração, contudo, não foi produzida pela impugnante.

A planilha comparativa anexada aos autos limita-se a confrontar valores unitários, sem demonstrar a equivalência integral entre os objetos comparados, sem examinar os elementos que compõem a formação desses preços e sem considerar as peculiaridades inerentes à presente contratação, especialmente aquelas relacionadas à solução administrativa integrada concebida durante a fase preparatória.

Também não foi produzido qualquer elemento técnico capaz de evidenciar que a metodologia adotada pela Administração tenha desrespeitado os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco que as fontes utilizadas sejam inidôneas, desatualizadas ou incompatíveis com o objeto licitado.

Na realidade, a impugnante pretende substituir toda a metodologia empregada pela Administração pela utilização exclusiva dos preços constantes de um único contrato administrativo, partindo da premissa de que tal instrumento refletiria, necessariamente, os preços de mercado aplicáveis à presente contratação.

Entretanto, conforme já demonstrado, essa conclusão não decorre da legislação nem dos documentos que instruem o processo administrativo.

Cumprir observar, ainda, que o orçamento estimado elaborado pela Administração possui natureza eminentemente referencial.

Sua finalidade consiste em fornecer parâmetro para avaliação da vantajosidade das propostas apresentadas durante a licitação, não representando valor contratual definitivo nem impedindo que a disputa competitiva conduza à obtenção de preços inferiores aos inicialmente estimados.

Nesse sentido, a própria dinâmica do pregão eletrônico, especialmente quando adotado o modo de disputa aberto, constitui importante mecanismo de aferição da aderência das estimativas ao comportamento efetivo do mercado, permitindo que a competição entre os licitantes produza redução dos preços ofertados em benefício da Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que eventual irregularidade na pesquisa de preços somente se caracteriza quando demonstrada deficiência metodológica relevante, utilização de fontes manifestamente inadequadas ou formação de orçamento divorciado da

realidade mercadológica, circunstâncias que não podem ser presumidas a partir da mera existência de diferenças pontuais entre preços unitários constantes de contratos distintos.

Também sob essa perspectiva aplicam-se os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais impõem que a invalidação de atos administrativos seja precedida da demonstração concreta de suas consequências práticas e da efetiva existência de vício capaz de comprometer o interesse público, não se mostrando suficiente a formulação de alegações abstratas desacompanhadas de demonstração técnica idônea.

Diante desse cenário, conclui-se que a impugnante não logrou demonstrar a existência de sobrepreço, tampouco comprovou qualquer vício metodológico na formação do orçamento estimado da presente contratação, limitando-se a apresentar interpretação diversa acerca da forma de elaboração da pesquisa de preços, circunstância insuficiente para infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados durante a fase preparatória do certame.

III.4 – Da inexistência de fundamento jurídico para retificação e republicação do Edital

Como consequência das alegações anteriormente examinadas, requer a impugnante a retificação do Edital, com a revisão do orçamento estimado da contratação e a consequente republicação do instrumento convocatório, mediante reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas.

Todavia, também esse pedido não merece acolhimento.

Conforme amplamente demonstrado nos capítulos precedentes, não restou evidenciada qualquer ilegalidade na metodologia adotada pela Administração para a elaboração da pesquisa de preços, tampouco foi demonstrado erro material, vício procedimental ou desconformidade com os critérios estabelecidos pelos arts. 18 e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 capaz de comprometer a regularidade do orçamento estimado.

Ao contrário, verificou-se que a impugnante limita sua insurgência à adoção de metodologia diversa daquela empregada pela Administração, sustentando interpretação própria acerca da forma pela qual deveria ter sido conduzida a pesquisa mercadológica.

Entretanto, a mera divergência interpretativa quanto aos critérios técnicos adotados durante a fase preparatória da contratação não possui o condão de invalidar o instrumento convocatório, sobretudo quando não acompanhada da demonstração objetiva de ilegalidade, erro grosseiro ou prejuízo efetivo à competitividade do certame.

Importa registrar que a retificação de edital e a consequente reabertura dos prazos constituem providências excepcionais, cabíveis apenas quando identificadas alterações capazes de modificar substancialmente a formulação das propostas ou comprometer a observância dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Não se destinam, portanto, a atender inconformismos decorrentes de mera discordância quanto às escolhas técnicas legitimamente adotadas pela Administração durante a fase preparatória.

No presente caso, ausente qualquer vício na pesquisa de preços ou no orçamento estimado da contratação, inexistente fundamento jurídico para revisão do Edital ou para a repetição dos atos já regularmente praticados no curso do procedimento licitatório.

A adoção da providência pretendida pela impugnante, além de desprovida de amparo legal, implicaria indevido comprometimento do planejamento administrativo desenvolvido para a realização da Feira Literária "Araruama Literária 2026", ocasionando atraso injustificado na contratação, com potenciais reflexos negativos sobre o cronograma de execução do evento e sobre o atendimento do interesse público que orientou a presente contratação.

Também sob essa perspectiva mostram-se plenamente aplicáveis os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais determinam que a invalidação de atos administrativos considere as consequências práticas da decisão, vedando a adoção de medidas desconstitutivas desacompanhadas da demonstração concreta de ilegalidade e de efetivo benefício ao interesse público.

Não se mostra juridicamente adequado invalidar ou retardar procedimento licitatório regularmente instruído apenas em razão da existência de interpretação diversa sustentada por um dos potenciais licitantes, especialmente quando as escolhas administrativas encontram respaldo na legislação de regência, na documentação produzida durante a fase preparatória e na metodologia legitimamente adotada pela Administração.

Dessa forma, inexistindo fundamento jurídico para revisão da pesquisa de preços ou do orçamento estimado da contratação, conclui-se, igualmente, pela inexistência de qualquer causa que justifique a retificação do Edital ou a republicação do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado o pedido formulado pela impugnante.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista das razões expostas ao longo da presente manifestação técnica, conclui-se que nenhuma das alegações deduzidas pela impugnante evidencia afronta à Lei Federal nº 14.133/2021, aos princípios que regem as contratações públicas ou aos critérios jurídicos e metodológicos que orientaram a elaboração da pesquisa de preços e do orçamento estimado da presente contratação.

A análise desenvolvida demonstra que a insurgência apresentada pela empresa **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.** não identifica vício de legalidade na formação do orçamento estimado, limitando-se a defender metodologia distinta daquela legitimamente adotada pela Administração durante a fase preparatória do certame.

Entretanto, conforme amplamente demonstrado, a Lei Federal nº 14.133/2021 não impõe à Administração a utilização obrigatória de determinado contrato administrativo como paradigma exclusivo da pesquisa de preços, tampouco estabelece que a simples existência de diferenças entre preços unitários constantes de contratações distintas seja suficiente para caracterizar sobrepreço ou invalidar o orçamento estimado.

Ao contrário, a legislação prestigia o planejamento da contratação e atribui à Administração Pública a responsabilidade pela definição da metodologia de pesquisa mais adequada às

características do objeto licitado, desde que observados os parâmetros legais, os princípios da motivação, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, restou demonstrado que a pesquisa de preços foi elaborada durante a fase preparatória da contratação, observando metodologia compatível com a natureza da solução administrativa pretendida, inexistindo demonstração de erro metodológico, utilização de fontes inadequadas, ausência de motivação ou qualquer outro vício capaz de comprometer a confiabilidade do orçamento estimado.

Também não se verificou a alegada identidade material entre o Contrato Administrativo nº 055/2025 e o objeto da presente licitação, circunstância que impede a utilização automática daquele ajuste contratual como parâmetro vinculante para a formação dos preços estimados.

Cumprе destacar, ainda, que o controle exercido sobre as escolhas administrativas deve observar os limites estabelecidos pela própria legislação.

Os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determinam que a interpretação e o controle dos atos administrativos considerem as consequências práticas das decisões, as circunstâncias concretas enfrentadas pelo gestor público e a motivação constante do processo administrativo, vedando a substituição de escolhas técnicas regularmente fundamentadas por mera divergência interpretativa.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União prestigia a atuação técnica da Administração durante a fase preparatória das contratações públicas, reconhecendo que a pesquisa de preços constitui atividade metodológica sujeita ao controle de legalidade, mas não à substituição do juízo técnico legitimamente exercido pelos responsáveis pelo planejamento da contratação.

Dessa forma, não se verifica qualquer fundamento jurídico ou técnico apto a justificar a revisão da pesquisa de preços, a alteração do orçamento estimado, a retificação do Edital ou a republicação do instrumento convocatório, razão pela qual a presente impugnação não merece acolhimento.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de unidade responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da pesquisa de preços e dos demais documentos integrantes da fase preparatória da contratação, manifesta-se pelo não acolhimento integral da impugnação apresentada pela empresa **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.**, por entender que os fundamentos deduzidos não evidenciam qualquer ilegalidade, vício metodológico ou incompatibilidade da pesquisa de preços e do orçamento estimado com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Conclui-se que a metodologia empregada para formação do orçamento estimado, os critérios adotados na pesquisa mercadológica e as demais escolhas técnicas realizadas durante a fase preparatória da contratação encontram-se devidamente motivados, observam os arts. 18 e 23 da

Lei Federal nº 14.133/2021 e revelam-se compatíveis com a natureza, a complexidade e as características do objeto licitado.

Não se verificou, igualmente, demonstração de identidade material entre o Contrato Administrativo nº 055/2025 e a presente contratação que justifique sua adoção obrigatória como paradigma exclusivo da pesquisa de preços, tampouco foram produzidos elementos técnicos aptos a evidenciar a existência de sobrepreço ou qualquer vício capaz de comprometer a confiabilidade do orçamento estimado.

Dessa forma, opina-se pela manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, porquanto as alegações formuladas pela impugnante não se mostram suficientes para infirmar a regularidade da fase preparatória da contratação nem justificar a alteração do instrumento convocatório.

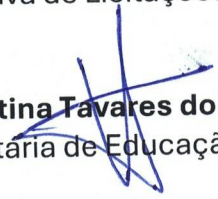
Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para ciência da presente manifestação técnica e adoção das providências de sua competência, especialmente quanto à divulgação da presente resposta aos interessados, ao julgamento da impugnação e ao regular prosseguimento da fase externa do certame.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação restringe-se aos aspectos técnicos inerentes à fase preparatória da contratação, especialmente aqueles relacionados à pesquisa de preços e à formação do orçamento estimado, não abrangendo matérias afetas à condução da fase externa do procedimento licitatório, cuja competência permanece atribuída ao Pregoeiro, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.


Melina Antunes da Silva

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9


Valéria Cristina Tavares do Amaral
Secretária de Educação

Araruama, 09 de julho de 2026

À COMLI,

Em atendimento ao pedido de impugnação apresentado, e considerando a manifestação técnica da Secretaria Demandante, após ciência e análise dos questionamentos suscitados, encaminham-se os autos com a respectiva resposta elaborada para conhecimento e adoção das providências cabíveis, dando-se prosseguimento ao regular andamento do processo.

Araruama, 09 de julho de 2026



Victor Emmanuel
Of. Administrativo
Mat. 1200089-1